



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741866 - SP (2024/0332562-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARISTIDES DE ARAUJO PINTO**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP051543**
 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474
AGRAVADO : **G. V. MENDES AUTOMOVEIS LTDA**
AGRAVADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **GUSTAVO DIAS CINTRA MAC CRACKEN - DEFENSOR**
 PÚBLICO
AGRAVADO : **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
 DANIEL DE SOUZA - SP150587
 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7/STJ

1. Não provado pelos documentos necessários o devido preparo, incide a Súmula n. 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.")

2. Modificar a premissa fixada pela Corte de origem quanto ao não cumprimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à parte demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741866 - SP (2024/0332562-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARISTIDES DE ARAUJO PINTO**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP051543**
 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474
AGRAVADO : **G. V. MENDES AUTOMOVEIS LTDA**
AGRAVADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **GUSTAVO DIAS CINTRA MAC CRACKEN - DEFENSOR**
 PÚBLICO
AGRAVADO : **UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
 DANIEL DE SOUZA - SP150587
 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
 CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7/STJ

1. Não provado pelos documentos necessários o devido preparo, incide a Súmula n. 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.")

2. Modificar a premissa fixada pela Corte de origem quanto ao não cumprimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à parte demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARISTIDES DE ARAUJO PINTO contra decisão da Presidência do STJ por meio da qual não conheceu do recurso especial (fls. 806-807).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com

fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão monocrática do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferida nos seguintes termos (fls. 692- 693):

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r . sentença de fls. 500/503, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, com pedido de concessão de gratuidade processual, pleiteando no mérito pela reforma do julgado com a procedência da demanda.; O recurso foi processado e respondido. É Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal. É o relatório , adotado no mais , o da r. sentença. O pedido de gratuidade processual foi apreciado e indeferido, determinando-se à parte apelante o recolhimento do valor do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Sobreveio aos autos a manifestação de fls . 603/608 apresentando recolhimento parcial do valor do preparo, sem a devida atualização, em evidente inobservância da certidão de fl. 529, que indica de forma expressa o valor atualizado do preparo recursal. Observo, por oportuno, a impossibilidade de nova intimação para a em complementação, nos termos do § 5º do artigo 1007 do Código de Processo Civil, porquanto já concedida oportunidade para o recolhimento nos termos do § 4º do referido o m artigo. Logo o recurso não pode ser conhecido por ausência de pressuposto, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 773-775).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz que "A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária que se requer, suprirá a ausência do preparo relativo ao Recurso Especial e fulminará o decreto de deserção. ." (fl. 819)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões apresentadas (fls. 826-829).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer

novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 187 do STJ.

A propósito, consignou-se (fls. 806-807):

Por meio da análise do recurso de ARISTIDES DE ARAUJO PINTO, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, diante de pedido de gratuidade de justiça.

O tribunal de origem entendeu que a hipossuficiência não restou comprovada e indeferiu o pedido, determinando que a parte recolhesse as custas, nos termos da decisão de fl. 766.

Apesar de devidamente intimada, a parte opôs embargos de declaração contra a referida decisão.

Rejeitados os embargos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a parte foi devidamente intimada para regularizar o preparo, porém deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. [...] (grifei)

Observa-se, portanto, que, apesar de regularmente intimado, em duas ocasiões, para regularizar o preparo, o agravante não o fez, o que torna inafastável a incidência da Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRREGULARIDADE DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem

procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. Na eventualidade de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.

4. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.974/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ademais, modificar a premissa fixada pela Corte de origem quanto ao não cumprimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça à parte demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DA PROVA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. SUMÚLA 83/STJ. 4. LEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIDADE E VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. CONCLUSÃO PAUTADA EM FATOS E PROVAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 5. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCLUSÃO PAUTADA EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NESSA FASE RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão

constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito. 3. A orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior entende que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016). 4. Na hipótese, reverter a conclusão do colegiado originário (acerca da legitimidade passiva, além da regularidade e validade da cessão de crédito), demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. **5. Tendo a Corte local entendido que a parte requerente da gratuidade não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão dessa convicção demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.** 6. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, a concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, isto é, não possui efeitos sobre atos processuais pretéritos. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto. 7. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.930.115/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.) (grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.741.866 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0332562-2

Número de Origem:

005061278212 01278216520068260005 11222180 1278216520068260005 23422006 5061278212
506127821201278216520068260005 50612782120127821652006826000511222180
5061278212012782165200682600051122218023422006

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARISTIDES DE ARAUJO PINTO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP051543

CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474

AGRAVADO : G. V. MENDES AUTOMOVEIS LTDA

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GUSTAVO DIAS CINTRA MAC CRACKEN - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARISTIDES DE ARAUJO PINTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA - SP051543
CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP203474
AGRAVADO : G. V. MENDES AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO DIAS CINTRA MAC CRACKEN - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025